



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002486/2004-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.191 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999, 2000, 2001

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.**

Compete à Primeira Seção do CARF julgar os feitos relativos a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. Os autos deverão ser remetidos para a Segunda Câmara da Primeira Seção a fim de serem entregues ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte em 20/12/2004 para exigir o crédito tributário relativo à COFINS, multa de ofício e juros de mora, em razão de falta de recolhimento da contribuição.

Segundo o termo de constatação (fls. 243/301) e a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 311), foram apurados depósitos bancários não comprovados no BANCO ITAÚ S/A nos anos de 1999 e 2000, os quais foram adicionados ao LALUR para a determinação do lucro real. Também foi apurado que o contribuinte contabilizou receitas como sendo provenientes de exportações sem lograr comprovar as exportações.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Entre os fatos narrados pela fiscalização consta que foram apuradas irregularidades que também configuram infração à legislação do imposto de renda, como é o caso da omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

O auto de infração de IRPJ é objeto do processo nº 19515.002490/200449 e foi relatado pelo Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno e julgado na sessão de 28/05/2008 por meio do Acórdão 108-09.618, conforme pesquisa do andamento processual na página do CARF na internet.

O art. 2º, IV do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)”

Com essas considerações, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário e de declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Os autos deverão ser remetidos para a Segunda Câmara da Primeira Seção a fim de serem entregues ao Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, com base no disposto no art. 49, § 7º do RICARF.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 19515.002486/2004-81  
Acórdão n.º **3403-002.191**

**S3-C4T3**  
Fl. 3

---